

PROCESSO	- A. I. N° 192378.0025/18-2
RECORRENTE	- INFOPEL INFORMÁTICA PAPELARIA E LIVRARIA DE IPIAÚ EIRELI – EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 <sup>a</sup> JJF n° 0156-05/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 10/01/2025

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0460-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. PAGAMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO TOTAL. SIMPLES NACIONAL. INCONSISTÊNCIAS NÃO SANADAS. O Sujeito Passivo tomou como base os demonstrativos elaborados pela fiscalização, juntou documentação probatória e consolidou em demonstrativo resumo os valores que entendeu devido. Impossibilidade de renovação de procedimento para apurar o crédito tributário face ao instituto da decadência. Prevalência da essência sob a forma, com aproveitamento dos atos praticados que não resultaram em prejuízo às partes. Infração procedente em parte com acolhimento do refazimento dos demonstrativos feitos pelo contribuinte. Infração subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que julgou Nulo o Auto de Infração lavrado em 28/09/2018 para exigir ICMS relativo a seguinte infração:

*Infração 01 – 07.21.02: Pagamento a menor de ICMS por antecipação ou substituição tributária, por empresa optante do “Simples Nacional”, em operações com origem em outros Estados (2013) – R\$ 164.798,95. Multa 60%.*

Na decisão recorrida (fls. 534/537) foi apreciado que:

*Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo. Percebe-se nos autos a salvaguarda dos princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário. O desate de mérito encontra uma questão preliminar importante. Versa a autuação sobre pagamento a menor de tributo estadual devido por antecipação tributária, em aquisições interestaduais, mais multa de 60%, além de outros consectários.*

*Da documentação colacionada pela defendant, foi possível constatar que:*

*Houve recolhimentos efetuados pela autuada a título de antecipação tributária (cód. 1145) e ICMS Substituição Tributária por operação (cód. 1187). A autuante, por sua vez, na quantificação do valor a exigir, conforme planilha fiscal replicada às fls. 29 e 30, considerou parcialmente tais quantias, mas a autuada novamente abateu em seus cálculos, apesar da aquiescência fiscal. Veja-se como exemplos o mês de janeiro de 2013, em relação a R\$ 49,83, abril de 2014, em relação a R\$ 169,45, e março de 2015, em relação a R\$ 194,53, tudo na base dos extratos fazendários juntados às fls. 34 a 45 (Anexo I).*

*Houve recolhimentos efetuados pelos fornecedores da autuada, via GNRE, por força de substituição tributária, possivelmente pela atração da responsabilidade por substituição promovida por acordo interestadual, demonstrativo e guias apensas às fls. 47 a 99 (Anexo II).*

*Houve retenções em notas fiscais efetivadas por fornecedores da autuada, com destaque em campo próprio, muito embora alguns destes valores já tinham sido considerados para abatimento pela autuada no Anexo II, o que implica em compensação em duplicidade. Tem-se como exemplo o fornecedor “Bazzi Company”, em julho de 2013, R\$ 32,63, demonstrativo e notas fiscais anexadas às fls. 101 a 411.*

*Potencialmente ter havido a inclusão nas planilhas fiscais de notas fiscais canceladas, trazidas às fls. 413 a 416 (Anexo IV).*

*A impugnante corrigiu algumas MVAs lançadas nas planilhas fiscais, nota a nota, item a item, demonstrativo de*

fls. 418 a 510 (Anexo V), além de, em seu próprio desfavor, adota a alíquota interestadual correta. Apesar disto, os valores que serviram de ponto de partida para abatimento dos recolhimentos já feitos em alguns casos são inferiores aos valores autuados, a exemplo de abril de 2013, outubro de 2014 e setembro de 2015.

Dessas supostas inconsistências quantitativas, a fiscalização asseverou que a autuada, entre outras alegações, manifestou sua discordância aos métodos usados pelo sistema fazendário denominado de “PPF-Antecipa-Fiscalização” e, por outro lado, não há mais condições de responder às eventuais inconsistências externadas nos autos, até porque dito sistema não é mais acessível à fiscalização, deixando de ser operativo.

Apesar do contribuinte ter sinalizado como procedente uma parte da irregularidade, foi a própria fiscalização quem reconheceu haver problemas operacionais intransponíveis para liquidar a exigência ora sob debate. Ademais, não se verifica no sistema INC fazendário qualquer pagamento (total ou parcial) da dívida lançada.

*Não se pode perder de vista que é papel da instância administrativa de julgamento exercer um controle sobre a qualidade dos créditos tributários efetivados pelo Estado. Se o próprio lançador acena haver óbices insuperáveis no acertoamento da dívida formalizada, não há como insistir na sua cobrança, pois fatalmente ela enfrentaria sérios problemas de fragilidade jurídica no executivo fiscal, sujeito a consequências sucumbenciais.*

*Dessa maneira, patenteada a falta de segurança em caracterizar a infração, notadamente do ponto de vista quantitativo, há que se considerar o auto de infração nulo, à luz do art. 18, IV, “a” do RPAF-BA, com análise a posteriori de quem de direito para aferir se há cabimento para renovação do procedimento fiscal.*

A 5ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

## VOTO

O Auto de Infração acusa recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, por empresa optante do Simples Nacional. Foi julgado Nulo na Primeira Instância sob fundamento de inexistência de elementos que demonstrasse com segurança a infração.

Pela análise dos elementos constantes do processo observo que:

1. Na defesa inicial (fls. 17 a 21) o autuado alegou que a fiscalização teve problemas com a transferência de dados na elaboração de planilhas, ressaltando que não foi compensado os créditos do ICMS.
2. Juntou cópias de DAEs de recolhimentos do ICMS-ST e GNREs de recolhimentos efetuados pelos fornecedores (fls. 33 a 510).
3. Reconheceu recolhimento a menos no valor de R\$ 59.363,78 conforme demonstrativo resumo de fls. 31/32 consolidado no sintético de fl. 20.

A autuante na primeira informação fiscal (fls. 513/514) reconheceu as inconsistências no lançamento apontadas pelo autuado e concordou com a Procedência Parcial do Auto de Infração de acordo com o demonstrativo apresentado pelo contribuinte no valor de R\$ 59.363,78.

A 5ª JJF converteu o processo em diligência fiscal (fls. 522/523), na qual indicou inconsistências nos demonstrativos apresentados e determinou que a autuante refizesse os demonstrativos originais, apresentando novo demonstrativo de débito correspondente.

A autuante na segunda informação fiscal (fls. 528/529) teceu comentários sobre os questionamentos apresentados na defesa e afirmou que o sistema “PPF-Antecipa-Fiscalização”; deixou de ser operado pela SEFAZ/BA e não havia possibilidade de resgatar os demonstrativos originais que serviram de suporte para a lavratura do Auto de Infração.

Na decisão ora recorrida foi fundamentado que:

*Não se pode perder de vista que é papel da instância administrativa de julgamento exercer um controle sobre a qualidade dos créditos tributários efetivados pelo Estado. Se o próprio lançador acena haver óbices insuperáveis no acertoamento da dívida formalizada, não há como insistir na sua cobrança, pois fatalmente ela enfrentaria sérios problemas de fragilidade jurídica no executivo fiscal, sujeito a consequências sucumbenciais.*

*Dessa maneira, patenteada a falta de segurança em caracterizar a infração, notadamente do ponto de vista quantitativo, há que se considerar o auto de infração nulo, à luz do art. 18, IV, “a” do RPAF-BA, com análise a posteriori de quem de direito para aferir se há cabimento para renovação do procedimento fiscal.*

Diante do exposto constato que:

1. Os fatos geradores objeto da autuação referem-se aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;
2. A decisão proferida com fundamento de que *“Equívocos de quantificação comprometem sobremaneira o crédito tributário lançado”* não possibilita a reconstituição de crédito tributário por renovação de procedimento fiscal (fatos geradores decaídos).

Verifico que o autuado tomou como base os demonstrativos elaborados pela fiscalização e juntou ampla documentação probatória às fls. 34 a 510 (relação de DAES constantes do sistema INC/SEFAZ, cópias de GNRES, demonstrativos dos valores mensais do ICMS-ST apurados e recolhidos, cópias das notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias), cujos valores consolidou no demonstrativo resumo de FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR (fls. 31/32) acostado à fl. 20.

Assim sendo, mesmo que a autuante tenha afirmado que não dispunha de dados em sistemas da SEFAZ/BA, para confrontar com os elaborados pelo sujeito passivo, os apresentados caracterizam a apuração do ICMS-ST efetuado pelo autuado, com base nos documentos fiscais e escrituração efetivada que foi objeto de procedimento fiscal.

Dessa forma, deve ser dado prevalência a essência sob a forma.

Nos termos dos artigos 140 e 142 do RPAF/BA, tendo o sujeito passivo apresentado provas contra o levantamento fiscal que implicou em redução do valor exigido, não tendo a fiscalização contestado, deve ser admitido como verídico por não apresentar prova em contrário, bem como a fiscalização é que deveria dispor dos demonstrativos que serviram de base para o lançamento, que foi saneado com a participação do contribuinte e deve ser admitido como verdadeiro.

Neste contexto, de acordo com o art. 180 do RPAF/BA, aplico subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, considerando o princípio da cooperação das partes no saneamento do processo. Na situação presente, diante da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte carreou provas aos autos e de forma cooperativa, indicou inconsistências no lançamento e juntou provas. No final quantificou os valores dos créditos tributários que entendeu devido e requereu que fosse reconhecido o valor de R\$ 59.363,78.

Neste caso, nos termos do art. 283, parágrafo único do CPC (Lei nº 13.105/2015) deve ser aproveitado os atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Dessa forma, a anulação dos atos praticados deve se restringir a parte do crédito tributário lançado que não pode ser aproveitado. Diante da impossibilidade de a Fazenda Pública Estadual renovar os atos não aproveitados em função do instituto da decadência, o Erário não deve suportar anulação dos atos praticados que foram reconhecidos e validados pelo contribuinte, observado as prescrições legais, sem lhe causar prejuízo.

Portanto, deve ser considerado o princípio razoável da duração do processo. Entendo que todos os elementos estão contidos nos autos possibilitam o julgamento com a apreciação do mérito, tendo em vista que a sua extinção pela declaração de nulidade causa prejuízo à Fazenda Pública Estadual, diante da impossibilidade de reconstituição do crédito tributário (decadência) e não implicar em prejuízo ao contribuinte, visto que a decisão envolve o valor que por ele foi reconhecido.

Por tudo que foi exposto, acato os demonstrativos analíticos e sintéticos apresentados pelo estabelecimento autuado (fls. 20 e 31/32), abaixo reproduzido:

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Julgado 2 <sup>a</sup> CJF
31/01/13	09/02/13	6.436,60	1.606,51
28/02/13	09/03/13	-	1.280,18
31/03/13	09/04/13	1.065,83	-
30/04/13	09/05/13	8.860,09	3.414,57

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Julgado 2 <sup>a</sup> CJF
31/07/14	09/08/14	2.837,61	1.607,57
31/08/14	09/09/14	5.188,73	3.183,63
30/09/14	09/10/14	7.438,78	3.063,60
31/10/14	09/11/14	15.993,04	7.961,65

31/05/13	09/06/13	344,75	2.841,43		30/11/14	09/12/14	9.195,82	-
30/06/13	09/07/13	3.885,03	1.035,06		31/01/15	09/02/15	4.942,79	-
31/08/13	09/09/13	1.567,17	-		28/02/15	09/03/15	3.326,31	-
30/09/13	09/10/13	1.514,06	-		31/03/15	09/04/15	16.547,63	-
31/10/13	09/11/13	10.912,63	5.968,53		31/05/15	09/06/15	4.261,43	-
30/11/13	09/12/13	754,22	-		30/06/15	09/07/15	2.546,99	-
31/12/13	09/01/14	3.517,23	-		31/07/15	09/08/15	2.890,63	-
31/01/14	09/02/14	4.529,47	6.754,21		31/08/15	09/09/15	2.340,55	-
28/02/14	09/03/14	10.951,64	-		30/09/15	09/10/15	15.725,96	-
31/03/14	09/04/14	3.223,70	-		31/10/15	09/11/15	-	15.089,10
30/04/14	09/05/14	1.812,57	-		31/12/15	09/01/16	12.187,69	-
30/06/14	09/07/14	-	5.557,74		<b>Total</b>		<b>164.798,95</b>	<b>59.363,78</b>

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, reformando a decisão recorrida de NULA para PROCEDENTE EM PARTE, com redução do débito original de R\$ 164.798,95 para R\$ 59.363,78.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 192378.0025/18-2, lavrado contra **INDOPEL INFORMÁTICA PAPELARIA E LIVRARIA DE IPIAÚ EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **59.363,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS